



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 191152 - RR (2023/0444660-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : ADISON DA SILVA CHAVES
ADVOGADOS : HAROLDO BATISTI - RO002535
ARY BATISTA BATISTI - RO010744
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "JARDIM DAS HESPÉRIDES". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DESCAMINHO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. LAVAGEM DE DINHEIRO. NULIDADE DE PROVAS DECORRENTE DE QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO ILEGAL. QUEBRA DEVIDAMENTE AUTORIZADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL PELA VIA DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Extraíu-se do acórdão impugnado que houve a devida autorização para a quebra do sigilo de dados telemáticos, tendo consignado a Corte de origem que "Ainda que isso não fosse suficiente à denegação da ordem, o juízo deixou claro o acesso aos atos de comunicação pretéritos, nas seguintes letras: Assim, pelos mesmos fundamentos expostos, autorizo a QUEBRA DO SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS, de forma que a empresa MICROSOFT INFORMATICA-LTDA seja oficiada para que forneça os e-mails [sic] enviados e recebidos (...), fornecendo ainda os dados cadastrais, lista de contatos e histórico de IP's de acesso nos últimos seis meses" (fl. 1.454).

2. Incabível a alegação de excesso na execução da medida de interceptação do fluxo das comunicações telemáticas deferidas pelo juízo, uma vez que houve autorização específica para a quebra do sigilo de dados telemáticos, de modo que não há que se falar em ilicitude das provas.

3. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que "o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos

de autoria" (AgRg no RHC 130.300/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 27/10/2020).

4. Não há que se falar em trancamento, pois, na denúncia, o Ministério Público realizou o devido enquadramento típico da conduta, o que, em juízo de prelibação, mostra-se razoável. Além disso, descreveu suficientemente os fatos e individualizou a atuação do recorrente, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que atende a previsão do art. 41 do CPP. Nesse sentido, existindo lastro probatório mínimo para a propositura da ação penal, incabível a alegação de falta de justa causa para a propositura da ação penal.

5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "digressões sobre a justa causa para a ação penal, imiscuindo-se no exame das teses de fragilidade probatória e de ausência de indícios de autoria e materialidade, demandam inexoravelmente revolvimento de matéria fático-probatória, não condizente com a via angusta do recurso ordinário em *habeas corpus*, devendo, pois, ser avaliada a *quaestio* pelo Juízo *a quo* por ocasião da prolação da sentença, após a devida e regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório" (RHC 56.155/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 24/5/2017).

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 191152 - RR (2023/0444660-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : ADISON DA SILVA CHAVES
ADVOGADOS : HAROLDO BATISTI - RO002535
ARY BATISTA BATISTI - RO010744
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "JARDIM DAS HESPÉRIDES". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DESCAMINHO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. LAVAGEM DE DINHEIRO. NULIDADE DE PROVAS DECORRENTE DE QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO ILEGAL. QUEBRA DEVIDAMENTE AUTORIZADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL PELA VIA DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Extraíu-se do acórdão impugnado que houve a devida autorização para a quebra do sigilo de dados telemáticos, tendo consignado a Corte de origem que "Ainda que isso não fosse suficiente à denegação da ordem, o juízo deixou claro o acesso aos atos de comunicação pretéritos, nas seguintes letras: Assim, pelos mesmos fundamentos expostos, autorizo a QUEBRA DO SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS, de forma que a empresa MICROSOFT INFORMATICA-LTDA seja oficiada para que forneça os e-mails [sic] enviados e recebidos (...), fornecendo ainda os dados cadastrais, lista de contatos e histórico de IP's de acesso nos últimos seis meses" (fl. 1.454).

2. Incabível a alegação de excesso na execução da medida de interceptação do fluxo das comunicações telemáticas deferidas pelo juízo, uma vez que houve autorização específica para a quebra do sigilo de dados telemáticos, de modo que não há que se falar em ilicitude das provas.

3. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que "o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos

de autoria" (AgRg no RHC 130.300/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 27/10/2020).

4. Não há que se falar em trancamento, pois, na denúncia, o Ministério Público realizou o devido enquadramento típico da conduta, o que, em juízo de prelibação, mostra-se razoável. Além disso, descreveu suficientemente os fatos e individualizou a atuação do recorrente, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que atende a previsão do art. 41 do CPP. Nesse sentido, existindo lastro probatório mínimo para a propositura da ação penal, incabível a alegação de falta de justa causa para a propositura da ação penal.

5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "digressões sobre a justa causa para a ação penal, imiscuindo-se no exame das teses de fragilidade probatória e de ausência de indícios de autoria e materialidade, demandam inexoravelmente revolvimento de matéria fático-probatória, não condizente com a via angusta do recurso ordinário em *habeas corpus*, devendo, pois, ser avaliada a *quaestio* pelo Juízo *a quo* por ocasião da prolação da sentença, após a devida e regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório" (RHC 56.155/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 24/5/2017).

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADISON DA SILVA CHAVES, contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática dos crimes descritos no art. 2º, § 4º, II, III e V, da Lei n. 12.850/13; arts. 334 e 299 c/c o art. 71, todos do Código Penal; e art. 1º da Lei n. 9.613/98 c/c o art. 71 do Código Penal, no bojo da Operação "Jardim das Hespérides".

Impetrado *writ* perante o Tribunal de origem, a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região denegou a ordem pleiteada no *Habeas Corpus* n. 1041156-14.2022.4.01.0000. Segue a ementa do acórdão (fl. 1.455):

"Habeas Corpus. Quebra de sigilo telemático. Decisão em que o juízo, de forma expressa, autorizou o acesso da Polícia Federal ao conteúdo dos atos de comunicação pretéritos. Legitimidade do "acesso aos dados [...] contidos [no celular do paciente], dada a existência de autorização judicial para perícia do seu conteúdo, de modo que não há falar em ilicitude das provas". (STJ, RHC 90.276/MG.) Habeas Corpus denegado".

Daí a interposição do recurso em *habeas corpus*, no qual a defesa alegou que a inicial acusatória foi baseada "em provas cautelares ilícitas – e/ou obtidas por meios ilícitos – colhidas durante o procedimento inquisitorial (conversações de e-mails obtidas

ilicitamente)" (fl. 1.481).

Sustentou que não havia "autorização judicial para acessar às mensagens de e-mails privadas que se encontravam armazenadas junto aos provedores e que estivessem relacionadas ao período anterior ao monitoramento eletrônico autorizado" (fl. 1.498).

Asseverou que "O conjunto probatório, portanto, constituído a partir do dia 28 de fevereiro de 2019 (quiçá antes) e em desfavor da sociedade empresária RBM, é nulo, pois desenvolvido, desde o início (ab initio), com base em informações e dados telemáticos obtidos ilicitamente através do excesso na execução da medida de interceptação do fluxo das comunicações telemáticas deferidas pelo juízo" (fl. 1.499).

Argumentou que "tendo em vista que o arcabouço probatório em que se funda a denúncia, é nulo e, portanto, deve ser imediatamente desentranhado dos autos da Ação Penal nº 1001665 -78.2020.4.01.4200 (4ª denúncia), esta passa a ser exercida, em relação aos denunciados apontados como integrantes da organização criminosa batizada de "núcleo da empresa RBM", especialmente ao Paciente, sem justa causa, devendo a denúncia, portanto, ser rejeitada" (fl. 1.500).

Requeriu que fosse declarada a nulidade das provas cautelares e elementos informativos decorrentes da medida de afastamento do sigilo telemático (Autos n. 491-85.2019.4.01.4200 – Apenso III) e, por consequência, que fosse determinado o trancamento da ação penal n. 1001665-78.2020.4.01.4200 (4ª denúncia) em relação ao recorrente, por falta de justa causa.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do recurso, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.513):

"EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA. LEGALIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES. LEI Nº 9.296/1996. LEGALIDADE DO ACESSO A INFORMAÇÕES PRETÉRITAS ARMAZENADAS EM E- MAIL CONDICIONADA À AUTORIZAÇÃO JUDICIAL ESPECÍFICA. DEFERIMENTO EXPRESSO PELO JUÍZO DA QUEBRA DO SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS. PLEITO PELO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PREMATURIDADE. IN DUBIO PRO SOCIETATIS. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL.

PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO."

Na sequência, neguei provimento ao recurso em *habeas corpus* (fls. 1.526-1.532).

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa reitera os argumentos da inicial e alega que "as decisões judiciais que autorizaram as 'quebras' do sigilo das

comunicações telemáticas não permitiram o acesso às conversas privadas já armazenadas (conteúdo de atos de comunicação pretéritos) nas contas dos e-mails dos investigados, havendo, portanto, evidente excesso na execução da medida de interceptação do fluxo das comunicações telemáticas deferidas pelo juízo" (fl. 1.541).

Aduz que "ainda que se admitisse a coleta de conteúdo já armazenado, por atingir a intimidade e a vida privada do indivíduo, deveria haver, de toda a sorte, fundamentação específica e, ainda, delimitação temporal, o que, *in casu*, não ocorreu" (fl. 1.548).

Sustenta que, com o excesso na execução da referida medida cautelar, deve ser declarada a nulidade das provas obtidas por meios ilícitos, devendo ser rejeitada a denúncia.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

O Ministério Público Federal apresentou impugnação ao agravo regimental (fls. 1.562-1.570).

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, busca a defesa a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

A decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 1.526-1.532):

"Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por ADISON DA SILVA CHAVES, contra acórdão prolatado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que denegou a ordem pleiteada no *Habeas Corpus* n. 1041156-14.2022.4.01.0000. Segue a ementa do acórdão (fl. 1.455):

"Habeas Corpus. Quebra de sigilo telemático. Decisão em que o juízo, de forma expressa, autorizou o acesso da Polícia Federal ao conteúdo dos atos de comunicação pretéritos. Legitimidade do "acesso aos dados [...] contidos [no celular do paciente], dada a existência de autorização judicial para perícia do seu conteúdo, de modo que não há falar em ilicitude das provas". (STJ, RHC 90.276/MG.) Habeas Corpus denegado."

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática dos crimes descritos no art. 2º da Lei n. 12.850/13, § 4º, II, III e V; art. 334 c/c art. 71 do Código Penal e art. 1º da Lei n. 9.613/98 c/c art. 71 do Código Penal. Impetrado *writ*, a Corte de origem denegou a ordem (fls. 1.446-1.455).

Daí o presente recurso, no qual a defesa alega que a inicial acusatória foi baseada "em

provas cautelares ilícitas – e/ou obtidas por meios ilícitos – colhidas durante o procedimento inquisitorial (conversações de e-mails obtidas ilicitamente)" (fl. 1.481).

Sustenta que não havia "autorização judicial para acessar às mensagens de e-mails privadas que se encontravam armazenadas junto aos provedores e que estivessem relacionadas ao período anterior ao monitoramento eletrônico autorizado" (fl. 1.498).

Assevera que "O conjunto probatório, portanto, constituído a partir do dia 28 de fevereiro de 2019 (quiçá antes) e em desfavor da sociedade empresária RBM, é nulo, pois desenvolvido, desde o início (ab initio), com base em informações e dados telemáticos obtidos ilicitamente através do excesso na execução da medida de interceptação do fluxo das comunicações telemáticas deferidas pelo juízo" (fl. 1.499).

Argumenta que "tendo em vista que o arcabouço probatório em que se funda a denúncia, é nulo e, portanto, deve ser imediatamente desentranhado dos autos da Ação Penal nº 1001665 -78.2020.4.01.4200 (4ª denúncia), esta passa a ser exercida, em relação aos denunciados apontados como integrantes da organização criminosa batizada de “núcleo da empresa RBM”, especialmente ao Paciente, sem justa causa, devendo a denúncia, portanto, ser rejeitada" (fl. 1.500).

Requer seja declarada a nulidade das provas cautelares e elementos informativos decorrentes da medida de afastamento do sigilo telemático (Autos n. 491-85.2019.4.01.4200 – Apenso III) e, por consequência, o trancamento da ação penal n. 1001665-78.2020.4.01.4200 (4ª denúncia) em relação ao recorrente, por falta de justa causa.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do recurso, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.513):

"EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA. LEGALIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES. LEI Nº 9.296/1996. LEGALIDADE DO ACESSO A INFORMAÇÕES PRETÉRITAS ARMAZENADAS EM E-MAIL CONDICIONADA À AUTORIZAÇÃO JUDICIAL ESPECÍFICA. DEFERIMENTO EXPRESSO PELO JUÍZO DA QUEBRA DO SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS. PLEITO PELO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PREMATURIDADE. IN DUBIO PRO SOCIETATIS. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO."

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, busca o recorrente a declaração de nulidade das provas cautelares e elementos informativos, bem como o trancamento da ação penal de origem por ausência de justa causa.

Sobre a controvérsia, constou do acórdão impugnado (fls. 1.451-1.454):

"[...]

B. A parte impetrante sustenta

[...] que o arcabouço probatório (provas cautelares) em que se funda a denúncia teria sido constituído com excesso da medida de interceptação do fluxo das comunicações telemáticas, violando, portanto, os princípios constitucionais do devido processo legal (CRFB, art. 5º, inc. LIV), da intimidade, da vida privada (CRFB, art. 5º, inc. X), da inviolabilidade do sigilo da correspondência, das comunicações [sic] telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas (CRFB, art. 5º, inc. XII).

[...]

[que] as decisões judiciais que autorizaram as “quebras” do sigilo das comunicações telemáticas não permitiram o acesso às conversas privadas já armazenadas (conteúdo de atos de comunicação pretéritos) nas contas dos e-mails dos investigados, havendo, portanto, evidente excesso na execução da medida de interceptação do fluxo das

comunicações telemáticas deferidas pelo Juízo.

Id. 279129051. (Grifo suprimido.)

C. A quebra do sigilo telemático tem por objetivo, exatamente, o acesso às conversas, áudios e demais elementos já armazenados, porquanto é evidente que, depois da deflagração da operação policial, o investigado não utilizará o aparelho apreendido. Nesse contexto, o acesso ao conteúdo dos atos de comunicação pretéritos é inerente ao deferimento da quebra do sigilo telemático. Em consequência, a alegação de nulidade sustentada pela parte impetrante é manifestamente improcedente.

Nessa questão, o STJ decidiu o seguinte:

[...] O espelhamento das mensagens do WhatsApp ocorre em sítio eletrônico disponibilizado pela própria empresa, denominado WhatsApp Web. Na referida plataforma, é gerado um tipo específico de código de barras, conhecido como Código QR (Quick Response), o qual só pode ser lido pelo celular do usuário que pretende usufruir do serviço. Daí a necessidade de apreensão, ainda que por breve período de tempo, do aparelho telefônico que se pretende monitorar.

[...] Para além de permitir o acesso ilimitado a todas as conversas passadas, presentes e futuras, a ferramenta WhatsApp Web foi desenvolvida com o objetivo de possibilitar ao usuário a realização de todos os atos de comunicação a que teria acesso no próprio celular. O emparelhamento entre celular e computador autoriza o usuário, se por algum motivo assim desejar, a conversar dentro do aplicativo do celular e, simultaneamente, no navegador da internet, ocasião em que as conversas são automaticamente atualizadas na plataforma que não esteja sendo utilizada.

[...] Tanto no aplicativo, quanto no navegador, é possível, com total liberdade, o envio de novas mensagens e a exclusão de mensagens antigas (registradas antes do emparelhamento) ou recentes (registradas após), tenham elas sido enviadas pelo usuário, tenham elas sido recebidas de algum contato. Eventual exclusão de mensagem enviada (na opção "Apagar somente para Mim") ou de mensagem recebida (em qualquer caso) não deixa absolutamente nenhum vestígio, seja no aplicativo, seja no computador emparelhado, e, por conseguinte, não pode jamais ser recuperada para efeitos de prova em processo penal, tendo em vista que a própria empresa disponibilizadora do serviço, em razão da tecnologia de encriptação ponta-a-ponta, não armazena em nenhum servidor o conteúdo das conversas dos usuários.

[...]

[...] É impossível, tal como sugerido no acórdão impugnado, proceder a uma analogia entre o instituto da interceptação telefônica (art. 1.º, da Lei n.º 9.296/1996) e a medida que foi tomada no presente caso.

[...] Primeiro: ao contrário da interceptação telefônica, no âmbito da qual o investigador de polícia atua como mero observador de conversas empreendidas por terceiros, no espelhamento via WhatsApp Web o investigador de polícia tem a concreta possibilidade de atuar como participante tanto das conversas que vêm a ser realizadas quanto das conversas que já estão registradas no aparelho celular, haja vista ter o poder, conferido pela própria plataforma online, de interagir nos diálogos mediante envio de novas mensagens a qualquer contato presente no celular e exclusão, com total liberdade, e sem deixar vestígios, de qualquer mensagem passada, presente ou, se for o caso, futura.

[...] O fato de eventual exclusão de mensagens enviadas (na modalidade "Apagar para mim") ou recebidas (em qualquer caso) não deixar absolutamente nenhum vestígio nem para o usuário nem para o destinatário, e o fato de tais mensagens excluídas, em razão da criptografia end-to-end, não ficarem armazenadas em nenhum servidor, constituem fundamentos suficientes para a conclusão de que a admissão de tal meio de obtenção de prova implicaria indevida presunção absoluta da legitimidade dos atos dos investigadores, dado que exigir contraposição idônea por parte do investigado seria equivalente a demandar-lhe produção de prova diabólica.

[...] Segundo: ao contrário da interceptação telefônica, que tem como objeto a escuta de conversas realizadas apenas depois da autorização judicial (ex nunc), o espelhamento via Código QR viabiliza ao investigador de polícia acesso amplo e irrestrito a toda e qualquer comunicação realizada antes da mencionada autorização, operando efeitos retroativos (ex tunc).

[...] Terceiro: ao contrário da interceptação telefônica, que é operacionalizada sem a necessidade simultânea de busca pessoal ou domiciliar para apreensão de aparelho telefônico, o espelhamento via Código QR depende da abordagem do indivíduo ou do vasculhamento de sua residência, com apreensão de seu aparelho telefônico por breve período de tempo e posterior devolução desacompanhada de qualquer menção, por parte da Autoridade Policial, à realização da medida constritiva, ou mesmo, porventura - embora não haja nos autos notícia de que isso tenha ocorrido no caso concreto -, acompanhada de afirmação falsa de que nada foi feito.

(STJ, RHC 99.735/SC, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe de 12/12/2018.)

Na realidade, o acesso às informações pretéritas constitui procedimento “com legalidade amplamente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, em que, a exemplo de conversas mantidas por e-mail, ocorre autorização judicial para a obtenção, sem espelhamento, de conversas já registradas no aplicativo WhatsApp, com o propósito de periciar seu conteúdo.” (STJ, RHC 99.735/SC, supra.) Na mesma direção, expondo que:

[...] Por se encontrar em situação similar às conversas mantidas por e-mail, a cujo acesso é exigida prévia ordem judicial, a obtenção de conversas mantidas pelo programa whatsapp, sem a devida autorização judicial, revela-se ilegal, o que não ocorreu na espécie.

(STJ, RHC 90.276/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 21/03/2018.)

Nesse contexto, é legítimo “o acesso aos dados [...] contidos [nos celulares dos investigados], dada a existência de autorização judicial para perícia do seu conteúdo, de modo que não há falar em ilicitude das provas”. (STJ, RHC 90.276/MG, supra.)

D. Por outro lado, e, como bem demonstrado pela PRR1, o juízo deferiu a representação na qual a Polícia Federal requereu fosse determinado às operadoras de telefonia que:

[...] disponibilize(m), na(s) conta(s) espelho ou no FTP para download mantido pela própria empresa, além das mensagens de e-mail enviadas e recebidas a partir do espelhamento da(s) conta(s), também o conteúdo INTEGRAL das CAIXAS DE ENTRADA, DE SAÍDA e demais pastas existentes, inclusive as personalizadas criadas pelos cliente(s).

Id. 279129057, p. 18.

Nesse contexto, é indubitável que o deferimento da representação pelo juízo implicou, automaticamente, a autorização para o acesso ao conteúdo dos atos de comunicação pretéritos. Ainda que isso não fosse suficiente à denegação da ordem, o juízo deixou claro o acesso aos atos de comunicação pretéritos, nas seguintes letras:

Assim, pelos mesmos fundamentos expostos, autorizo a QUEBRA DO SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS, de forma que a empresa MICROSOFT INFORMATICA - LTDA seja oficiada para que forneça os e-mails [sic] enviados e recebidos das contas mrcela.cc97@hotmail.com, camachopinto@hotmail.com, ycmelo@hotmail.com, mc_im_ex@hotmail.com e camacho_vitorla@hotmail.com, pelo prazo de quinze dias, e diante conta espelho, ou outro meio mais prático para o e-mail vinicius.vv@dpf.gov.br, fornecendo ainda os dados cadastrais, lista de contatos e histórico de IP's de acesso nos últimos seis meses[.]

Id. 282277054, p. 3.

Dessa forma, a autorização de acesso ao conteúdo dos atos de comunicação pretéritos foi expressamente afirmada pelo juízo.

IV

Em conformidade com as razões acima expostas, denego a ordem de habeas corpus."

Como se vê, consta do acórdão impugnado que o juízo de primeiro grau deferiu a representação da Polícia Federal, determinando que as operadoras de telefonia disponibilizassem o conteúdo integral das caixas de entrada e de saída, bem como outras pastas existentes nas contas de e-mail dos investigados.

Ainda, a Corte *a quo* destacou que houve a devida autorização para a quebra do sigilo de dados telemáticos, consignando que "Ainda que isso não fosse suficiente à denegação da ordem, o juízo deixou claro o acesso aos atos de comunicação pretéritos, nas seguintes letras: Assim, pelos mesmos fundamentos expostos, autorizo a QUEBRA DO SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS, de forma que a empresa MICROSOFT INFORMATICA-LTDA seja oficiada para que forneça os e-mails [sic] enviados e recebidos (...), fornecendo ainda os dados cadastrais, lista de contatos e histórico de IP's de acesso nos últimos seis meses" (fl. 1.454).

Logo, ao contrário do que alega a defesa, não há excesso na execução da medida de interceptação do fluxo das comunicações telemáticas deferidas pelo juízo, uma vez que houve autorização específica para a quebra do sigilo de dados telemáticos, de modo que não há falar em ilicitude das provas.

No tocante ao pleito de trancamento da ação penal, assenta-se que a jurisprudência desta Corte superior é pacífica no sentido de que:

"[...] o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria" (AgRg no RHC 130.300/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 27/10/2020).

No Supremo Tribunal Federal, da mesma forma, há uníssona jurisprudência no sentido de que:

"[o] trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada nos casos (i) de manifesta atipicidade da conduta; (ii) de presença de causa de extinção da punibilidade do paciente; ou (iii) de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas" (HC 170.355 AgR/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j.24.5.2019).

Eis o excerto pertinente da denúncia (fls. 33-34):

"[...]

3) ADISON DA SILVA CHAVES

O acusado atua na organização criminosa em tela como responsável pela recepção do ouro fornecido pela MC à RBM.

Em vigilância no dia 18.07.2019, verificou-se que a caminhonete S10, placa NAX8717, conduzida por MARCELO CAMACHO, adentrou um depósito próximo à PARCAM, empresa vinculada à RBM (Informação 101/2019 – DPF/PAC/RR).

Já no início de outubro de 2019, equipe da PF avistou ADISON na porta do mesmo depósito, confirmando que se trata de ponto velado de recebimento de ouro da PARCAM/RBM (Informação nº 136/2019 – DPF/PAC/RR).

Além disso, durante buscas no referido depósito da PARCAM, em 06.12.2019, foram encontradas diversas notas fiscais de remessa de ouro da MC para a RBM, declarações de origem de ouro da MC para a RBM, no valor total de R\$ 3.689.299,05 (três milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, duzentos e noventa e nove reais e cinco centavos), bem como extratos de pesagem de ouro, equipamento profissional de pesagem de ouro, o que demonstra que o local servia de entreposto de recepção de ouro da MC pela PARCAM e RBM (fls. 821/833).

No mesmo local das buscas, também foi encontrado contracheque de ADISON como funcionário da PARCAM e recibo de aluguel que comprova que ADISON foi o responsável por alugar o depósito velado da PARCAM (fls. 821/833).

Ressalte-se que era mantida a placa “aluga-se” no portão do imóvel de modo a “ocultar” o depósito, para que ninguém desconfiasse de sua existência (fl. 841). A Informação Policial nº 183/2019 – DPF/PAC/RR (fls. 1474/1476) corrobora este fato, ao materializar entrevista com a proprietária do depósito.

No local, ainda, foi encontrado carimbo de ADISON, notadamente na função de gerente (fl. 903), notas fiscais de remessa e aquisição de ouro da PARMETAL (fls. 904/906), e procuração em que MARIA FLAVIA DE MELO CAMARGO, irmã de VALDEMIR DE MELO JUNIOR e sócia-administradora da PARCAM, outorga amplos poderes a ADISON DA SILVA CHAVES.

"[...]"

Como se vê, na denúncia, o Ministério Público realizou o devido enquadramento típico da conduta, o que, em juízo de prelibação, mostra-se razoável. Além disso, descreveu suficientemente os fatos e individualizou a atuação do recorrente, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que atende a previsão do art. 41 do CPP. Nesse sentido, existindo lastro probatório mínimo para a propositura da ação penal, incabível a alegação de falta de justa causa para a propositura da ação penal. Cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que:

"[...] digressões sobre a justa causa para a ação penal, imiscuindo-se no exame das teses de fragilidade probatória e de ausência de indícios de autoria e materialidade, demandam inexoravelmente revolvimento de matéria fático-probatória, não condizente com a via angusta do recurso ordinário em habeas corpus, devendo, pois, ser avaliada a quaestio pelo Juízo a quo por ocasião da prolação da sentença, após a devida e regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório" (RHC 56.155/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 24/5/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*".

A despeito das alegações defensivas, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, ainda que não se desconheça a complexidade e a relevância da questão tratada nestes autos.

Extraíu-se do acórdão impugnado que o juízo de primeiro grau deferiu a representação da Polícia Federal, determinando que as operadoras de telefonia disponibilizassem o conteúdo integral das caixas de entrada e de saída, bem como outras pastas existentes nas contas de e-mail dos investigados.

Ainda, a Corte *a quo* destacou que houve a devida autorização para a quebra do sigilo de dados telemáticos, consignando que "Ainda que isso não fosse suficiente à denegação da ordem, o juízo deixou claro o acesso aos atos de comunicação pretéritos, nas seguintes letras: Assim, pelos mesmos fundamentos expostos, autorizo a QUEBRA DO SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS, de forma que a empresa MICROSOFT INFORMATICA-LTDA seja oficiada para que forneça os e-mails [sic] enviados e recebidos (...), fornecendo ainda os dados cadastrais, lista de contatos e histórico de IPs de acesso nos últimos seis meses" (fl. 1.454).

Logo, ao contrário do que alega a defesa, não há excesso na execução da medida de interceptação do fluxo das comunicações telemáticas deferidas pelo juízo, uma vez que houve autorização específica para a quebra do sigilo de dados telemáticos, de modo que não há falar em ilicitude das provas.

Noutro giro, em relação ao pleito de trancamento da ação penal, assenta-se que a jurisprudência desta Corte superior é pacífica no sentido de que:

"[...] o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria" (AgRg no RHC 130.300/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 27/10/2020).

Eis o excerto pertinente da denúncia (fls. 30, 33-34 e 42-43):

"No núcleo da empresa RBM, responsável por receber o ouro venezuelano e exportá-lo para outros países, encontram-se VALDEMIR DE MELO JÚNIOR, HERNANDES JESUS SANTOS SILVA, **ADISON DA SILVA CHAVES** e FABRÍCIO DE CAMPOS.

[...]

3) ADISON DA SILVA CHAVES

O acusado atua na organização criminosa em tela como responsável pela recepção do ouro fornecido pela MC à RBM.

Em vigilância no dia 18.07.2019, verificou-se que a caminhonete S10, placa NAX8717, conduzida por MARCELO CAMACHO, adentrou um depósito próximo à PARCAM, empresa vinculada à RBM (Informação 101/2019 – DPF/PAC/RR).

Já no início de outubro de 2019, equipe da PF avistou ADISON na porta do mesmo depósito, confirmando que se trata de ponto velado de recebimento de ouro da PARCAM/RBM (Informação nº 136/2019 – DPF/PAC/RR).

Além disso, durante buscas no referido depósito da PARCAM, em 06.12.2019, foram encontradas diversas notas fiscais de remessa de ouro da MC para a RBM, declarações de origem de ouro da MC para a RBM, no valor total de R\$ 3.689.299,05 (três milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, duzentos e noventa e nove reais e cinco centavos), bem como extratos de pesagem de ouro, equipamento profissional de pesagem de ouro, o que demonstra que o local servia de entreposto de recepção de ouro da MC pela PARCAM e RBM (fls. 821/833).

No mesmo local das buscas, também foi encontrado contracheque de ADISON como funcionário da PARCAM e recibo de aluguel que comprova que ADISON foi o responsável por alugar o depósito velado da PARCAM (fls. 821/833).

Ressalte-se que era mantida a placa “aluga-se” no portão do imóvel de modo a “ocultar” o depósito, para que ninguém desconfiasse de sua existência (fl. 841). A Informação Policial nº 183/2019 – DPF/PAC/RR (fls. 1474/1476) corrobora este fato, ao materializar entrevista com a proprietária do depósito.

No local, ainda, foi encontrado carimbo de ADISON, notadamente na função de gerente (fl. 903), notas fiscais de remessa e aquisição de ouro da PARMETAL (fls. 904/906), e procuração em que MARIA FLAVIA DE MELO CAMARGO, irmã de VALDEMIR DE MELO JUNIOR e sócia-administradora da PARCAM, outorga amplos poderes a ADISON DA SILVA CHAVES.

[...]

III – DA IMPUTAÇÃO PENAL

No bojo do caderno apuratório, durante as investigações comprovou-se que os denunciados VALDEMIR DE MELO JUNIOR, HERNANDES JESUS SANTOS SILVA, **ADISON DA SILVA CHAVES** e FABRICIO DE CAMPOS, CRISTIANO DA SILVA CORDEIRO, CLEBER FELISBERTO AGUIAR, ROBERTO ANTONIO ESPEJO CAMACHO, NELSON JOSÉ MILLAN DIAZ e MARCOS RAMOS MARQUES **integraram organização criminosa voltada para a importação de ouro da Venezuela de forma clandestina, sem o recolhimento dos tributos devidos, bem como para remeter o metal com aparência lícita, mediante a falsificação de notas fiscais, à empresa RBM para fins de exportação.**

Os denunciados incidiram, ainda, no crime de descaminho, na medida em que importaram, no período de fevereiro de 2017 a dezembro de 2019, pelo menos 1.200 kg (mil e duzentos quilos) de ouro da Venezuela sem o recolhimento dos tributos devidos, bem como no delito de falsidade ideológica, uma vez que falsificaram notas fiscais de entrada para dar aparência lícita ao minério.

Além disso, os denunciados ocultaram ou dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, uma vez que transferiram os valores decorrentes da importação de ouro para contas bancárias de empresas do ramo alimentício".

Como se vê, na denúncia, o Ministério Público realizou o devido enquadramento típico da conduta, o que, em juízo de prelibação, mostra-se razoável. Além disso, descreveu suficientemente os fatos e individualizou a atuação do recorrente, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que atende a previsão do art. 41 do CPP. Nesse sentido, existindo lastro probatório mínimo para a propositura da ação penal, incabível a alegação de falta de justa causa para a propositura da ação penal.

Cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que:

[...] digressões sobre a justa causa para a ação penal, imiscuindo-se no exame das teses de fragilidade probatória e de ausência de indícios de autoria e materialidade, demandam inexoravelmente revolvimento de matéria fático-probatória, não condizente com a via angusta do recurso ordinário em habeas corpus, devendo, pois, ser avaliada a quaestio pelo Juízo a quo por ocasião da prolação da sentença, após a devida e regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório" (RHC 56.155/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 24/5/2017).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 191.152 / RR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0444660-0

Número de Origem:
10016657820204014200 10411561420224010000

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADISON DA SILVA CHAVES
ADVOGADOS	: HAROLDO BATISTI - RO002535 ARY BATISTA BATISTI - RO010744
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: VALDEMIR DE MELO JUNIOR
CORRÉU	: HERNANDES JESUS SANTOS SILVA
CORRÉU	: FABRICIO DE CAMPOS
CORRÉU	: CRISTIANO DA SILVA CORDEIRO
CORRÉU	: CLEBER FELISBERTO DE AGUIAR
CORRÉU	: ROBERTO ANTONIO ESPEJO CAMACHO
CORRÉU	: NELSON JOSE MILLAN DIAZ
CORRÉU	: MARCOS RAMOS MARQUES
CORRÉU	: EUGENIO MANFREDI
CORRÉU	: ESEQUIEL MARCUSO FRANCISCO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES ORIUNDOS DE CORRUPÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADISON DA SILVA CHAVES
ADVOGADOS : HAROLDO BATISTI - RO002535
ARY BATISTA BATISTI - RO010744
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024